

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 219/90 (Proc.DRESJRP 91/90)

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR AMARAL RIBEIRO

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final -
EEPSG "Nicola Mastrocola"/Catanduva

Relatora: Consa.MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 347/90 - - APROVADO EM 25/04/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Júlio César Amaral Ribeiro, aluno regularmente matriculado, em 1989, na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Nicola Mastrocola" de Catanduva, ficou retido nessa série por falta de aproveitamento nos seguintes componentes curriculares

	1º bim.	2º bIm.	3º bim.	4º bim.	Conc.Final
Matemática	C	D	D	D	D
Física	C	D	C	D	D
Inglês	C	D	D	D	D

1.2 Inconformado com esse resultado, solicita à direção da escola "reconsideração da avaliação de aproveitamento final do 4º bimestre e decisão do Conselho nessas disciplinas em 02/01/90.

1.3 Em 08/01/90, o Conselho de Classe reuniu-se para analisar pedidos de reconsideração de alunos, inclusive o do interessado, cuja ATA em cópia xerox está anexada nas fls.de 03 a 05, em que se verifica a decisão do Conselho de ratificar o que havia sido decidido em 30/12/89 sob alegação de que "cada um dos casos já foi exaustivamente analisado", nos termos do contido no artigo 87 do Decreto Nº 11.625/78 , tendo a direção da escola, em 08/01/90, homologado tal decisão.

1.4 Ciente desse resultado, a mãe do aluno recorre a DE, em 10/01/90, onde a supervisão de ensino manifesta-se pela retenção do aluno (fls.08 a 10), ponderando o que segue em resumo:

- fez um detalhado exame da ficha individual do aluno e, da leitura das Atas dos Conselhos de Classe bimestrais, destacou a seguinte observação: " indisciplinado", não compareceu à recuperação do 2º bimestre de Inglês"; "não apresentação de tarefas, não participação das aulas";
- a maior parte das faltas dadas refere-se às disciplinas nas quais ficou retido;
- deixou de cumprir deveres escolares e infringiu normas disciplinares;
- a família não lhe proporcionou um acompanhamento regular o ano letivo e somente se manifestou agora com pedidos de reconsideração e recurso.

1.5 Em 24/01/90, o Delegado de Ensino ratifica a manifestação da Supervisora de Ensino, disto tendo a mãe do aluno tomado ciência em 29/01/90.

1.6 Em 01/02/90, representado por procurador legalmente constituído, o aluno recorre a este CEE da decisão do Delegado de Ensino.

A alegação contida no seu recurso refere-se, em resumo, ao ano letivo de 1989 que "foi prejudicial para o aluno devido a greve que abrangeu quase o primeiro "semestre, inteiro" além de que "esteve, adoentado, com broncopneumonia, faltando vários dias às aulas, o que foi comprovado com o atestado médico que se encontra arquivado na escola"

Refuta, ainda, as observações destacadas pela Supervisora de Ensino: faltas às aulas, não-cumprimento de deveres escolares, infração as normas disciplinares, desça so da família em relação às atividades escolares de aluno. Acrescenta problemas de ordem familiar e econômica. Em razão desse arrazoado, solicita dos órgãos educacionais justiça, coerência no julgamento para que o aluno seja promovido (fls.12 a 15).

1.7 Foi anexada ao presente a documentação pertinente à análise desses casos (fls.12 a 36-I).

1.8 O processo, formalmente instruído, nos termos da Resolução SE 235/87, dá entrada neste Colegiado em 20/02/90, encaminhado que foi pela DE, através do Gabinete do Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Analisados os autos, verifica-se que:

- a situação escolar do aluno está enquadrada no item III do artigo 87 do RCEESG aprovado pelo Decreto Nº 11.625 de 23/05/87, que diz:

"Será considerado retido, sem direito à estudos finais de recuperação"

I.....

II.....

III - o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções D ou E em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade".

2.2 A verificação do rendimento escolar é competência da escola, nos termos regimentais e não encontramos, nos autos, evidência de descumprimento das normas legais ou discriminação para o aluno, fatores, que possibilitariam a este Colegiado uma ação corretora, visando sanar a falha, não obstante as alegações feitas pelo recorrente.

2.3 Verifica-se, outrossim, pelos Diários de Classe e Planos de Ensino das disciplinas em questão, que as atividades e técnicas de ensino utilizadas foram variadas, que houve recuperação paralela, cujos resultados foram integrados às avaliações bimestrais. Isto indica, s.m.j., que foram proporcionadas ao aluno as condições necessárias para que obtivesse o aproveitamento requerido para promoção.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto por Laura E. dos Santos S.Ribeiro, em nome de Júlio César Amaral Ribeiro, matitando-se a decisão do Conselho da Classe da EEPSG "Prof. Nicola Mastrocola", em Catanduva, que o Considerou retido na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 28 de março de 1990

a) Cons^a.**MARIA CLARA PAES TOBO**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons^a **Francisco Aparecido Cordão**
Presidente